



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 90 /2017
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/04/2017
PROCESSO Nº 1/2674/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306948
RECORRENTE: M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
CGF: 06.864.554-6
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Crédito indevido. 1. Contribuinte lançou crédito de ICMS em desacordo com a legislação ao calcular o valor de sua restituição de indébito e considerar parcela do ICMS que não foi recolhida ao Erário (fundo perdido). **2.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte por unanimidade de votos. **5.** Afastado o pedido de reconhecimento da decadência, por unanimidade de votos. **6.** Confirmada, por voto desempate da Presidente, o entendimento de ser indevida a inclusão de parcela do ICMS tido a fundo perdido na base de cálculo da restituição, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **7.** Afastada, por unanimidade de votos, a alegação de mudança de critério jurídico. **8.** Afastada, por voto de desempate da Presidente, o pedido de dispensa da multa e juros de correção, sob o entendimento de que o art. 100, parágrafo único, do CTN não se aplica ao caso. **9.** Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos do art. 89 do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **10.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a" c/c seu § 5º, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito indevido. Restituição. Parcela do ICMS não recolhida. Fundo perdido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. O CONTRIBUINTE, AO CALCULAR O VALOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DA SUA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, CONSIDEROU PARCELA DO ICMS (LANÇADA A CRÉDITO NA CONTA GRÁFICA) QUE NÃO FOI RECOLHIDA AO ERÁRIO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

A autoridade fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 89, do Decreto nº 24.569/97. Além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, II, “a” combinado com seu § 5º, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03/13 em que a autoridade fiscal detalha o trabalho realizado na empresa fiscalizada, explicando, em outras questões, que:

- (i) Durante monitoramento da empresa, foram observados lançamentos mensais no valor de R\$ 869.112,25 a crédito na apuração do ICMS, durante o período de janeiro de 2007 a março de 2010 e, em decorrência dessa verificação, foi aberto Mandado de Ação Fiscal a fim de fiscalizar antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito.
- (ii) A CESUT reconheceu o direito à restituição dos valores de ICMS pagos indevidamente referente às operações com farelo de trigo nas aquisições de trigo em grão que ocorreram entre a data de vigência do Protocolo ICMS 46/200 e a data da publicação do Protocolo ICMS 50/2006, considerando para o cálculo o valor correspondente aos 25% do valor pago relativo ao ICMS Normal.
- (iii) Nessa resposta, a CESUT informou que o contribuinte teria direito ao valor de ICMS pago indevidamente e quais os procedimentos a serem adotados, mas não apontou os valores desse indébito.
- (iv) O valor da restituição foi calculado pela própria requerente que calculou e lançou, em sua apuração, 40 parcelas mensais, que totalizam o montante de R\$ 34.764.489,93.
- (v) Foi verificado que o contribuinte, ao calcular o valor do seu indébito, considerou parcela do ICMS que não foi recolhido ao erário do Estado do Ceará, no valor de R\$ 10.272.559,46.
- (vi) O pagamento do ICMS Normal relativo à aquisição de trigo em grão do contribuinte era realizado com base em contrato de mútuo firmado à época com o Banco do Estado do Ceará, em que o ICMS devido pela empresa era pago de acordo com os procedimentos determinados pelo FDI/PROVIN, que acontecia da seguinte forma: a) o BEC concedia um empréstimo de execução periódica cuja fonte de recursos era o FDI, ao grupo M. DIAS BRANCO, no montante correspondente a 60% do valor do ICMS, desde que o contribuinte pagasse o valor de 40% no prazo normal de pagamento e garantisse o valor financiado através de notas promissórias para o BEC; b) o valor financiado (60% do ICMS) era amortizado pela empresa atuada ao final de 36 meses após o desembolso dos 40%, sendo que somente desembolsava 50% do valor



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

financiado (50% dos 60%, equivalente a 30%), ficando os 50% restantes (50% dos 60%, equivalente a 30%) dispensados pelo Estado (classificados como a fundo perdido).

- (vii) No cálculo da restituição efetuado pela autuada, a empresa embutiu na base de cálculo do seu pedido a parcela que não foi paga, ou seja, a parcela não recolhida ao erário estadual correspondente ao valor lançado a fundo perdido.
- (viii) Conclui que, em razão do exposto e devido à decadência do direito do Fisco de fiscalizar o ano de 2007, a empresa autuada deve estornar do Livro de Apuração de ICMS o valor correspondente a R\$ 7.286.749,25.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 167/179), aduzindo sua matéria de defesa, tendo a julgadora singular, em sua decisão (fls. 198/203), afastado as alegações da parte e decidido pela procedência do feito fiscal

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 214/227), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. Nulidade absoluta do auto de infração por impedimento dos autuantes, uma vez que a presente ação fiscal foi antecedida de monitoramento e, consoante art. 7º da IN 20/2011, o agente fiscal deverá emitir Termo de Notificação caso seja constatado descumprimento de obrigação principal, sendo que, no presente caso, referida providência não ocorreu;
2. Extinção do processo pela decadência em virtude da perda do direito de revisar ato administrativo editado em 2006, haja vista que a lavratura do auto de infração se deu em 18/04/2013;
3. Impossibilidade da ocorrência de mudança de critério jurídico gerar efeitos *ex tunc*, tendo em vista o disposto no art. 146, do CTN;
4. Improcedência do auto de infração pela inocorrência da infração descrita no lançamento tributário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 232/2016 (fls. 232/235), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Constam, ainda, dos autos os memoriais de fls. 239/243 apresentados pela recorrente.

Por ocasião da realização da 99ª Sessão Ordinária desta 2ª Câmara de Julgamento, ocorrida aos 11 de novembro de 2016, decidiu-se, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de declaração de decadência. Quanto à sistemática de cálculo efetuado pela autoridade autuante, que considerou indevida a inclusão de parcela de crédito de ICMS recolhida na sistemática do FDI, correspondente ao percentual



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de 30% (fundo perdido) no cômputo do ICMS sobre o farelo de trigo, foi constatado empate nessa votação e a Presidente da Câmara reteve o processo para proferir o voto de desempate.

Na 1ª Sessão Ordinária, de 6 de fevereiro de 2017, a Sra. Presidente apresentou seu voto (fls. 247/255) que trás a seguinte conclusão: “Por todo o exposto, com escopo em tudo aqui aduzido, diante das normas em alusão, do contrato mútuo celebrado pela empresa com o BEC e dos documentos constantes dos autos, em desempate, adoto o entendimento esposado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual entendeu como indevida a parcela ICMS tida a fundo perdido, incluída na base de cálculo da restituição. Por fim, devolvam-se os autos para que o presente processo seja incluído em pauta de julgamento para discussão de quaisquer outras questões que possam vir a ser suscitadas pela parte e posterior decisão final”.

Em 14 de março de 2017, na 12ª Sessão Ordinária, foi deferido o pedido de vistas do processo ao Conselheiro Pedro Jorge Medeiros.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a “ação fiscal aqui discutida foi antecedida de um monitoramento fiscal e não foi lavrado o exigido Termo de Notificação de que trata o art. 824 do RICMS/CE, circunstância que, regra geral, compromete o direito a espontaneidade do contribuinte”, é de bom alvitre ressaltar que o auto de infração em questão não é decorrente do monitoramento que já havia sido concluído, e sim de uma ação fiscal autônoma, que teve seu início com lavratura de Termo de Intimação (fl. 18) com ciência em 19/10/2012 e o Projeto de Monitoramento foi concluído em 16/03/2012, motivo pelo qual se afasta a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao pedido para que se declare a decadência, sob a alegação de que o ato administrativo que explicitou o procedimento a ser adotado pela recorrente foi a resposta da CESUT em 2006 e que o Auto de Infração em pauta, foi lavrado em 2013, deve-se considerar que o auto de infração em questão se refere ao lançamento de crédito indevido ocorrido no período de janeiro de 2008 a março de 2010.

O ato administrativo a que faz referência a recorrente, constante das fls. 30/35, configura-se uma resposta, elaborada pela CESUT, a uma consulta formulada pela autuada que atesta o direito da recorrente à restituição dos valores de ICMS pagos indevidamente relativos às operações de aquisição de trigo em grão do qual deriva o farelo de trigo, estabelecendo orientação procedimental diante da constatação do pagamento a maior do que o devido.

No entanto, para fins da autuação ora em análise, o marco para a contagem do prazo decadencial é a data dos lançamentos das parcelas da restituição, calculada unilateralmente pela recorrente, na apuração do ICMS, uma vez que se trata de auto de infração por crédito indevido, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 18/04/2013, referente ao período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2010, não há que se falar em decadência do direito de lançar do Fisco, que só ocorreria, no caso, em 31/12/2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto ao mérito, no que se refere à alegação da recorrente de inoccorrência da infração descrita no lançamento tributário, considerando que a recorrente procedeu de forma correta, por se tratar de uma operação financeira com o Banco do Estado do Ceará – BEC, o qual quitou integralmente os valores com o Estado, conforme consta do contrato que está nos autos, tendo o contribuinte, portanto, direito ao crédito na forma que calculou, tem-se que lembrar que a empresa, por ser beneficiária do FDI/PROVIN, obtinha financiamento do valor de ICMS, no qual uma parte era dispensada pelo Estado do Ceará, classificado como valor a fundo perdido nos extratos gerenciais fornecidos pelo banco e anexados aos autos.

Nesse sentido, a empresa não adotou o procedimento correto, uma vez que, na sistemática do FDI, o percentual correspondente ao fundo perdido não pode ser considerado recolhido, haja vista que não ingressa nos cofres públicos e não se pode restituir o que antes não foi pago.

Vale ressaltar que não se está negando o direito à restituição, mas somente se pode concordar com a restituição daquilo que foi efetivamente recolhido indevidamente ao Erário, haja vista que não há como devolver aquilo que não se recebeu.


Deve-se salientar também que, para ficar caracterizado um pagamento indevido, é necessária a existência de um pagamento, não sendo juridicamente possível, inclusive por força do art. 89, do Decreto nº 24.569/97, conceder crédito por imposto não pago, sob pena de se admitir locupletamento sem causa por parte do contribuinte.

Nesse tocante, uma vez constatado empate na votação sobre essa questão, em voto de desempate (fls. 247/255) apresentado na 1ª Sessão Ordinária, de 06 de fevereiro de 2017, a Sra. Presidente, sintetizou os fundamentos de sua decisão, que traz a seguinte conclusão:

“Por todo o exposto, com escopo em tudo aqui aduzido, diante das normas em alusão, do contrato mútuo celebrado pela empresa com o BEC e dos documentos constantes dos autos, em desempate, adoto o entendimento esposado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual entendeu como indevida a parcela ICMS tida a fundo perdido, incluída na base de cálculo da restituição. Por fim, devolvam-se os autos para que o presente processo seja incluído em pauta de julgamento para discussão de quaisquer outras questões que possam vir a ser suscitadas pela parte e posterior decisão final”.

Assim, restou decidida a questão no sentido de ser indevida a inclusão de parcela do ICMS tida a fundo perdido na base de cálculo da restituição calculada unilateralmente pela autuada, considerada, portanto correta a forma de cálculo efetuada pela autoridade autuante.

Com relação à alegação de que o presente Auto de Infração introduz uma mudança de critério jurídico com efeito retroativo, nos termos do art. 146 do CTN, modificando os

 6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

critérios utilizados no passado pela CESUT e adotados pela empresa, que se manteve dentro dos estritos termos estipulados pelo ato administrativo que deferiu o pleito de restituição, cabe ponderar que o ato administrativo a que faz referência a recorrente, constante das fls. 30/35, configura-se uma resposta, elaborada pela CESUT, a uma consulta formulada pela autuada que atesta o direito da recorrente à restituição dos valores de ICMS pagos indevidamente relativos às operações de aquisição de trigo em grão do qual deriva o farelo de trigo, estabelecendo orientação procedimental diante da constatação do pagamento a maior do que o devido.

Ou seja, a Resposta da CESUT ao requerimento da autuada é genérica e procedimental, não fazendo nenhuma referência ao valor do imposto a ser restituído, não se tratando, portanto, de orientação específica ao contribuinte em relação à restituição e valor a ser creditado, motivo pelo qual se afasta a alegação de mudança de critério jurídico, haja vista se entender que não há, no presente caso, a definição dos valores na orientação procedimental concedida anteriormente.

Com relação ao pedido, formulado por ocasião da sustentação oral, de dispensa da multa e juros de correção, com fundamento na aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, por se tratar a decisão do CESUT de prática reiterada da Administração, interessante analisar o teor do dispositivo mencionado a seguir transcrito:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Como se percebe, a recorrente pleiteia a dispensa da multa e juros de correção, sob o entendimento de que, ao calcular o valor da restituição e se creditar em quarenta parcelas, observava uma prática reiterada da autoridade administrativa.

No entanto, não se vislumbra como acatar a tese da recorrente, uma vez que, conforme já afirmado, o ato administrativo a que faz referência a recorrente, configura-se uma resposta, a uma consulta formulada pela autuada que atesta o direito da recorrente à restituição dos valores de ICMS pagos indevidamente, estabelecendo orientação procedimental diante da constatação do pagamento a maior do que o devido, mas, sem apontar o valor da referida



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

restituição. Quando a empresa, por conta própria, faz o cálculo de sua restituição e se credita, em desobediência aos ditames dos arts. 89 e 90, do Decreto nº 24.569/97, não pode querer alegar que fez isso em consonância com a decisão da CESUT, uma vez que a orientação da CESUT, por ser meramente procedimental, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 100 do CTN, acima mencionado.

Vale ressaltar que esse entendimento quanto ao afastamento do pedido de dispensa da multa e juros de correção foi tomado por voto de desempate da Presidência que, em sessão, acostou-se nas razões acima expostas e na manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Dessa forma, acertado o posicionamento do fiscal atuante ao proceder à lavratura do presente auto de infração por lançamento de crédito indevido, uma vez que a restituição de indébitos, nos termos do art. 89 do RICMS, refere-se à restituição de tributo efetivamente pago, e que a recorrente equivocou-se ao incluir na base de cálculo da restituição a parcela tida a funda perdido, infringindo esse dispositivo.

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente na apuração do ICMS, comina-se a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, combinado com o seu § 5º, I, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, com a aplicação da multa de 20% sobre o crédito tomado indevidamente e o estorno do valor correspondente a R\$ 7.286.749,25 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), ficando recomendado que a Célula Revisão Fiscal solicite à empresa atuada a comprovação do estorno dos créditos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 7.286.749,25
MULTA (20%): R\$ 1.457.349,85




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M. DIAS BRANCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Deliberações ocorridas na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2016** - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para assim decidir: 1. Quanto ao pedido constante do recurso interposto e ratificado em sessão, por ocasião da sustentação oral, para que se declare a nulidade por impedimento do agente autuante, sob a alegação de que “A ação fiscal aqui discutida foi antecedida de um monitoramento fiscal e não foi lavrado o exigido Termo de Notificação de que trata o art. 824 do RICMS/CE, circunstância que, regra geral, compromete o direito a espontaneidade do contribuinte”, conforme consta dos memoriais apresentados em sessão. - O pedido de nulidade foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração em questão não é decorrente do monitoramento que já havia sido concluído, e sim de uma ação fiscal autônoma, que teve seu início com lavratura de Termo de Intimação. 2. Quanto ao pedido constante do recurso interposto e ratificado em sessão, por ocasião da sustentação oral, para que se declare a decadência, sob a alegação de que o ato administrativo que explicitou o procedimento a ser adotado pela recorrente foi a resposta da CESUT em 2006 e que o Auto de Infração em pauta, foi lavrado em 2013. Neste contexto, alega que “o decurso de tempo impede que o ato administrativo editado em 2006, seja revisado em 2013 – O pedido em questão foi afastado por unanimidade de votos, uma vez que o ato administrativo citado, se trata de uma orientação procedimental, que não pode ser considerado como marco inicial para a contagem de prazo decadencial. O marco para contagem de prazo decadencial é a data do lançamento do crédito na Conta Gráfica. 3. Após análise das questões preliminares, foi realizada votação relativa à forma de cálculo efetuado pela autoridade autuante, que considerou indevida a inclusão de parcela de crédito de ICMS recolhida na sistemática do FDI, correspondente ao percentual de 30% (fundo perdido) no cômputo do ICMS sobre o farelo de trigo - Referida votação restou empatada, nos seguintes termos: Os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Francisco Wellington Ávila Pereira e Mônica Maria Castelo entenderam que a autuação está de acordo com as exigências legais, não tendo a empresa adotado o procedimento correto, uma vez que na sistemática do FDI, o percentual de 30% (fundo perdido) não pode ser considerado recolhido, haja vista que não ingressa nos cofres públicos e não se pode restituir o que antes não foi pago. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira ressaltou que os valores em questão não ingressaram nos cofres do Estado, portanto, não podem constituir crédito para o contribuinte. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho e Agatha Louise Borges Macedo, consideraram que a recorrente procedeu de forma correta, por se tratar de uma operação financeira com o Banco do Estado do Ceará – BEC, o qual quitou integralmente os valores com o Estado, conforme consta do contrato que está nos autos, tendo o contribuinte,


 9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

portanto, direito ao creditamento.” **Em voto de desempate apresentado na 1ª Sessão Ordinária, de 06 de fevereiro de 2017, a Sra. Presidente, sintetizou os fundamentos de sua decisão, que trás a seguinte conclusão:** “Por todo o exposto, com escopo em tudo aqui aduzido, diante das normas em alusão, do contrato mútuo celebrado pela empresa com o BEC e dos documentos constantes dos autos, em desempate, adoto o entendimento esposado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual entendeu como indevida a parcela ICMS tida a fundo perdido, incluída na base de cálculo da restituição. Por fim, devolvam-se os autos para que o presente processo seja incluído em pauta de julgamento para discussão de quaisquer outras questões que possam vir a ser suscitadas pela parte e posterior decisão final.” **Retornando à pauta na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2017, o advogado da parte, em sua manifestação, pediu a improcedência da autuação, com fundamento no art. 146 do CTN, sob a alegação de que o presente Auto de Infração introduz uma mudança de critério jurídico com efeito retroativo, modificando os critérios utilizados no passado pela CESUT e adotados pela empresa, que se manteve dentro dos estritos termos estipulados pelo Ato Administrativo que deferiu o pleito de restituição. Subsidiariamente, pediu a dispensa da multa e juros de correção, com fundamento na aplicação do art. 100, § Único do CTN. Por ocasião dos debates, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre as questões apresentadas pela parte para melhor fundamentar seu voto e formulou, na forma regimental, pedido de vistas sendo o seu pleito deferido pela presidência. Novamente em pauta nesta data (06/04/2017), a 2ª Câmara deliberou nos seguintes termos:** 1. Com relação a alegação de que o presente Auto de Infração introduz uma mudança de critério jurídico com efeito retroativo, nos termos do art. 146 do CTN, modificando os critérios utilizados no passado pela CESUT e adotados pela empresa, que se manteve dentro dos estritos termos estipulados pelo Ato Administrativo que deferiu o pleito de restituição – A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, afastou a alegação de “mudança de critério jurídico”, sob o entendimento de que a Resposta da CESUT ao requerimento da autuada é genérica e procedimental, não fazendo nenhuma referencia ao valor do imposto a ser restituído, não se tratando, portando, de orientação ao contribuinte em relação à restituição. 2. Com relação ao pedido de dispensa da multa e juros de correção, com fundamento na aplicação do art. 100, § Único do CTN, por ratar-se de prática reiterada da Administração – Afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o art. 100, § Único, do CTN não se aplica ao caso, uma vez que a orientação da CESUT não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo mencionado. A Sra. Presidente fundamentou seu voto, acostando-se nas razões do voto do Relator e na manifestação oral do representante da PGE. Ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sob o entendimento de que a restituição de indébitos, nos termos do art. 165, incisos I e II, do CTN e art. 89 do RICMS, refere-se à restituição de tributo efetivamente

 10




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

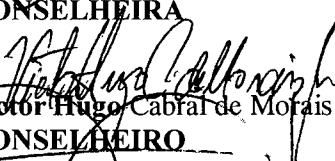
pago, e que a recorrente equivocou-se ao incluir na base de cálculo da restituição a parcela tida a funda perdido. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Tomás Antônio de Paula Pessoa Filho e Agatha Louise Borges Macedo, que votaram pela parcial procedência, acatando o argumento da recorrente, relativo a aplicação do art. 100, § Único do CTN. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

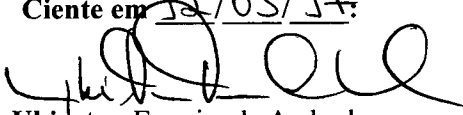

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Tomás Antônio A. de Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 12/05/17:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO